DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 14986/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4639/2015
PROTOCOLO	: 1583132
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – ANÁLISE DA 3ª FASE COM TERMOS ADITIVOS – LOCAÇÃO DE TENDAS, PISO EMBORRACHADO E BANHEIROS QUÍMICOS PARA ATENDER À SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS AO TRIBUNAL – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

Vistos, etc.

Versam os presentes autos sobre o exame da execução financeira e dos **2º, 3º, 4º** e **5º Termos Aditivos** do objeto do **Contrato Administrativo n° 590/AJ/2013**, celebrado entre o **Município de Três Lagoas** e a empresa **M.O. Brito S/C Ltda - me**, o qual decorre do procedimento licitatório realizado na modalidade de **Pregão Presencial nº 315/2015.**

O objeto desta contratação pública versa sobre a locação de tendas, piso emborrachado e banheiros químicos para atender à Secretaria Municipal de Administração, com o valor de **R$ 28.600,00** (vinte e oito mil e seiscentos reais).

Salienta-se que a **Decisão Singular DSG-G.ICN-5974/2015**, publicada no DOE-TCE/MS nº 1218 de 10/11/2015, julgou **regular** e **legal** o Procedimento Licitatório de **Pregão Presencial nº 315/2013,** bem como a formalização do **Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013,** assim como a formalização do **1º Termo Aditivo** ao **Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013.**

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, por meio de análise **ANA - 2ICE - 27877/2018** (fls. 700-703), manifestou-se pela **regularidade** da formalização dos **2º** ao **5º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato nº 590/AJ/2013.**

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que através do parecer **PAR - 2ª PRC - 19340/2019** (f. 704), considerou a fase em análise **regular** e **legal**, bem como pela aplicação de multa relativa a remessa intempestiva da documentação.

É o relatório.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, passando ao exame do mérito, que recai sobre o exame dos termos aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013.

O presente **Contato Administrativo nº 590/AJ/2013**, tem por objeto a locação de tendas, piso emborrachado e banheiros químicos para atender à Secretaria Municipal de Administração, com o valor de **R$ 28.600,00** (vinte e oito mil e seiscentos reais).

No que se refere à formalização do **2º Termo Aditivo,** teve como objeto prorrogar a vigência do referido contrato para o período de **06/03/2015** a **06/03/2016**.

O **3º Termo Aditivo** prorrogou a vigência do Contrato Administrativo de **07/03/2016** a **07/05/2016**.

Já, o **4º Termo Aditivo,** por sua vez, teve como objeto prorrogar a vigência do Contrato Administrativo de **08/05/2016** a **08/05/2017**.

Por fim, o **5º Termo Aditivo** teve como objeto prorrogar a vigência do referido contrato para o período de **06/05/2017** a **06/05/2018.**

Tais prorrogações foram justificadas e encontram-se instruídas com o parecer jurídico e com a autorização do ordenador de despesas, conforme prevê o § 2º do art. 57, cc. o parágrafo único do art. 38, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Quanto aos atos de execução financeira, verifica-se que foram realizados em conformidade com a Lei Federal n.º 4.320/64[1], demonstrando, na íntegra, a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos, resumidamente assim demonstrados:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 26.800,00
Termos Aditivos	R$ 74.426,66
Valor Contratual Final	**R$ 101.226,66**
Notas de Empenho	R$ 114.001,72
Anulações de Notas de Empenho	R$ 22.435,29
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 91.566,43**
Ordens de Pagamento	**R$ 91.566,43**
Notas Fiscais	**R$ 91.566,43**

Entretanto, a remessa da documentação necessária para a análise da 3ª fase, não está em conformidade com a INTCE Nº 35/2011, posto que foi remetida em **03/07/2018**, conforme comprovação à fl.671, portanto, fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis contados do último pagamento, ocorrido em **04/05/2018**.

Embora a remessa dos documentos tenha sido realizada fora do prazo de **15 (quinze) dias** úteis contados do último pagamento, torna-se antieconômica a aplicação de multa. A legalidade do ato praticado permite a adoção da

[1] Art. 1º Esta lei estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, de acordo com o disposto no art. 5º, inciso XV, letra b, da Constituição Federal.

recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Ante o exposto, em acordo com a manifestação do Corpo Técnico e o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do **2°, 3º** e **4º** e **5º** Termos Aditivos, bem como da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 590/AJ/2013,** celebrado entre o **Município de Três Lagoas** (CNPJ nº 03.184.058/0001-20) e a empresa **M.O. Brito S/C Ltda - me** (CNPJ nº 02.697.059/0001-06), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II - Pela **QUITAÇÂO** à Ordenadora de Despesa, a Sra. **Márcia Maria de Souza da Costa Moura de Paula**, Prefeita Municipal à época dos fatos, inscrita sob o **CPF/MF n° 321.381.211-00,** para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/201;

III – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de abril de 2020.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA